

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 - Simples Nacional para conceder isenção Tributária para Micro Empreendedor Individual e Micro e Pequenas Empresas em situação de emergência sanitária.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, busca inserir novo § 9º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, de forma a estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte ficam, pelo prazo de três meses a partir da decretação da situação de emergência sanitária, local ou nacional, isentas dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime tributário incentivado do Simples Nacional.

Dispõe ainda o projeto que a Lei Complementar decorrente da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição, que está sujeita a apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade, e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que também se manifestará sobre o mérito da matéria, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, busca alterar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte, pelo prazo de três meses a partir da decretação da situação de emergência sanitária, local ou nacional, ficam isentas dos impostos e contribuições abrangidos pelo regime tributário incentivado do Simples Nacional.

O autor da proposição essencialmente argumenta que uma parte substancial dos empregos formais do País são gerados por microempresas e empresas de pequeno porte que, por sua vez, representam segmento da economia duramente afetado pelos efeitos da crise sanitária decorrente da Covid-19.

Aponta ainda o autor que, apesar de grave, é uma situação temporária, embora seus efeitos venham a persistir por longo tempo. Dessa forma, propõe a referida anistia por três meses dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, de forma a preservar a manutenção das atividades desse importante segmento da economia e a manter os postos de trabalho por ele gerados.

Acerca da matéria, consideramos que, efetivamente, as microempresas e empresas de pequeno porte vem sofrendo, já há longos meses, impactos profundos decorrentes da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Ademais, essas micro e pequenas empresas não dispõem, em regra, de suficiente estabilidade econômico-financeira para absorver esse profundo choque na economia, bem como não contam com garantias adequadas que possam ser oferecidas para a obtenção de empréstimos junto ao Sistema Financeiro Nacional.



Ainda que programas emergenciais como o Pronampe possam ter, transitoriamente, possibilitado algum auxílio ao segmento, é possível inferir que uma parte substancial desses pequenos negócios não obtiveram acesso a essas linhas, que não estiveram disponíveis por um expressivo período de tempo em meio à pandemia da Covid-19.

Nesse contexto, somos favoráveis à concessão de medidas de apoio a micro e pequenas empresas. Todavia, consideramos adequado que, ao invés de isenção ao pagamento de tributos, consideramos preferível estabelecer um novo Refis destinado especificamente ao segmento, que, a propósito, abrange os microempreendedores individuais (MEIs).¹

Desta forma, entendemos ser necessário estabelecer as bases para que, mediante condições facilitadas e longos parcelamentos, esses tributos possam vir a ser pagos, ao mesmo tempo em que as atividades desse segmento sejam mantidas.

Assim, consideramos adequado estabelecer que o referido parcelamento possa ser efetuado, de maneira geral, nos moldes do refinanciamento de dívidas tributárias de micro e pequenas empresas estabelecida por meio da Lei Complementar nº 162, de 2019, que constitui o *Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)*, e da Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nº 18.731, de 06 de agosto de 2020, que estabeleceu novo Refis a partir do disposto na Lei Complementar nº 174, de 05 de agosto de 2020.

Propomos, portanto, que o presente parcelamento seja efetuado em até 120 meses com redução de 70% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, incluindo honorários advocatícios. Caso não seja efetuado parcelamento, essa redução será de 100%.

Ademais, o valor mínimo de prestações seria de R\$ 100,00, e, no caso dos microempreendedores individuais (MEIs), de R\$ 50,00. É ainda

¹ Há que se observar que, nos termos do § 1º do art. 18-A da mesma Lei Complementar, considera-se Microempreendedor Individual (MEI) o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, bem como o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural (os quais, em regra, atendem os mencionados requisitos do Código), e que observe os limites especificados de renda bruta especificados pela Lei Complementar nº 123, de 2006. Desta forma, em regra os microempreendedores individuais devidamente registrados são também abrangidos na definição de microempresa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>



requerido pagamento inicial de apenas 4% da dívida, o que corresponde a cerca de 0,334% ao mês, o qual também poderá ser pago em até 12 parcelas mensais.

Todavia, consideramos ser necessário que o referido parcelamento incida apenas sobre os tributos federais do Simples Nacional, que são aqueles relacionados nos incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Essa precaução é necessária de forma a não interferir com a programação financeira de Estados e Municípios, uma vez que os demais tributos arrecadados no Simples Nacional não são de competência da União.

Em suma, consideramos essencial, portanto, conceder a microempreendedores individuais e a micro e pequenas empresas em geral melhores condições de manterem sua atividade econômica e os postos de trabalho por eles gerados, conferindo a possibilidade de efetuarem, em longo prazo, os pagamentos dos tributos federais devidos, o que certamente contribuirá para viabilizar essa arrecadação tributária que, de outra forma, sem as condições facilitadas ora oferecidas, poderia não ocorrer, prejudicando assim o próprio Erário.

Assim, em face de todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2020, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, que busca contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

2021-7916



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214315716800>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2020

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-2021) relativo à parte dos débitos que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos federais recolhidos no âmbito do Simples Nacional.

Art. 2º A parte dos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que sejam devidos para arrecadação dos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar poderá ser paga, no âmbito do Pert-2021, a prazo, em condições favorecidas, observados os seguintes parâmetros:

I - pagamento, a título de entrada, de valor mensal equivalente a 0,334% (trezentos e trinta e quatro centésimos por cento) do valor consolidado dos créditos transacionados, durante 12 (doze) meses, e o restante:



a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

b) parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros, das multas e dos encargos-legais, inclusive honorários advocatícios, sendo cada parcela determinada pelo maior valor entre 1% da receita bruta do mês imediatamente anterior e o valor correspondente à divisão do valor consolidado pela quantidade de prestações solicitadas;

II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que, no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), o valor mínimo será de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

III - o valor correspondente à entrada de que trata o inciso I deste artigo será calculado tendo por base o valor total da dívida incluída na negociação, sem descontos.

§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-2021 em até seis meses da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

§ 2º Poderão ser parcelados na forma do *caput* deste artigo a parte dos débitos referentes aos tributos de que tratam os incisos I a VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vencidos até a competência do mês anterior ao da publicação desta Lei Complementar e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à parte referente aos tributos federais dos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada



mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 5º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, a parte dos débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016 que seja referente aos incisos I a VI do art. 13 da referida Lei Complementar.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional poderá regulamentar as disposições deste artigo.

Art. 3º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Relator

